DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6475/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18011/2013
PROTOCOLO	: 1455938
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 231.2/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – CANTORA FERNANDA BRUM
CONTRATADA	: MULTTI-ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 44.926,13
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – CANTORA FERNANDA BRUM - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 231.2/2013 (fls. 63/69).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a realização de show artístico com a cantora Fernanda Brum, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 63).

O valor estimado importa em R$ 44.926,13(quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e treze centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 67).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 20 de agosto de 2013 a 30 de novembro de 2013, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 67).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 22477/2015 (fls. 121/125).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade de tais atos, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 3 DR JAC/SUBSTITUTO-12366/2016 (fl. 126).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a realização de show artístico com a cantora Fernanda Brum, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 63).

O valor estimado importa em R$ 44.926,13(quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e treze centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 67).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 20 de agosto de 2013 a 30 de novembro de 2013, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 67).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 125), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 11/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 4015/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 4.651.200/0001-72) e a empresa **Multi Estruturas e Eventos Ltda - me** (CNPJ nº 07.032.267/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso

> II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da primeira e segunda fases ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fl. 126). assim redigido, *verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 121/125, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "b" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 120, I e art. 122, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 231.2/2013 (fls. 63/69), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Multi-Estruturas e Eventos Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 07.032.267/0001-00, por seu Representante, Senhor Marcos Tavares Guadyassu, CPF/MF nº 935.080.507-34, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator